

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de maio de 2024 .

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente), José Wagner Praxedes e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Auditor/Conselheiro Substituto: Jesus Luiz de Assunção (Relator).

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A)**, em 17/05/2024 às 16:22:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A)**, em 17/05/2024 às 16:04:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 17/05/2024 às 16:12:54, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **397911** e o código CRC **87BEAC8**

### PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 93/2024-SEGUNDA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 14011/2023  
**1.1. Apenso(s)** 1194/2022  
**2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2022  
**3. Responsável(eis):** GILVAN BANDEIRA DA SILVA - CPF: 00081120109  
 MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA - CPF: 48505900120  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO  
**5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES  
**6. Distribuição:** 3ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. LIMITE(S) CONSTITUCIONAL(IS). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

**I. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, ATINGIU O ÍNDICE DE 16,91%, SOB O ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL, DESCUMPRINDO O ART. 195, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/1991; O MUNICÍPIO NÃO APRESENTOU SALDO CONTÁBIL SOBRE AS OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIOS, DIVERGINDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -TJ.**

#### 8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas de responsabilidade do Senhor Gilvan Bandeira da Silva, gestor (a) à época do município de Carrasco Bonito -TO, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigos 1º, inciso I e 100 da Lei nº 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada tem por base exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Senhor Gilvan Bandeira da Silva**, gestor à época do município de Carrasco Bonito/TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas referentes ao exercício de 2022, face a permanência das irregularidades a seguir delineadas:

- a). O município de Carrasco Bonito não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, já as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 308.964,46, evidenciando divergência. Conforme destacado no Item 7.2.3.2 do Relatório nº053/2024.
- b). As aquisições de Bens Móveis e Imóveis somaram R\$ 5.593.313,81, e ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 3.965.386,67, portanto a uma diferença de R\$ 1.627.927,14, não guardando uniformidade entre as duas informações. Item 7.2.7.1 do Relatório de Análise das Contas nº 053/2024.

c) O Município de Carrasco Bonito, atingiu o percentual de 16,91% de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atendendo ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. Item 10.6.1 do Relatório nº053/2024.

8.48. Ressalvar as impropriedades a seguir descritas:

a). Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como receita constantes do site do Banco do Brasil no valor de R\$ 269,52 referente ao ITR; R\$ 8,49 referente ao FUNDEB e R\$ -140.311,18 referente ao FEP, o que se confirmado, poderá implicar em alteração dos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial contrariando o disposto nos artigos 102, 103 e 105 da Lei Federal nº 4320/64. Item 3.2.1.2 do Relatório de Análise das Contas nº 053/2024.

b). Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit/déficit orçamentário do exercício de 2022, devido à execução de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 332.946,73 até a sexta remessa do exercício seguinte (2023), sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e os artigos 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto, o Resultado Orçamentário correto do exercício é um déficit orçamentário no montante de R\$ 782.192,19, conforme detalhado no Item 5.1.1 do Relatório 053/2024.

c). Registrou-se um montante de R\$ 14.916,48 na conta "1.1.5 – Estoque" ao final do exercício em análise. No entanto, o consumo médio mensal foi de R\$ 390.042,29, o que sugere uma possível falta de planejamento por parte da entidade. Esta discrepância levanta preocupações quanto à disponibilidade de estoque de materiais necessários para o mês de janeiro de 2023. Diante disso, é necessário comprovar o cumprimento do Regime de Competência Mensal em relação ao consumo de material, bem como demonstrar o critério de avaliação do estoque conforme estabelecido no inciso III, artigo 106 da Lei nº 4320/6, conforme destacado no Item 7.1.1.2 do Relatório nº053/2024.

d). Durante o exercício de 2022, os valores apresentados no Arquivo "Bem Ativo Imobilizado" totalizaram R\$ 5.658.299,33. Ao compará-los com os valores informados no Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação, que totalizaram R\$ 5.644.341,37, observa-se uma diferença de -13.957,96, a qual carece de ser esclarecida. Este ponto foi evidenciado no Item 7.1.2.1 do Relatório nº053/2024.

e). As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") na fonte específica, em desacordo o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64. Item 7.2.7.2 do Relatório nº053/2024.

f). O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB - Anos Iniciais nos anos, 2017, 2019 e 2021, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. Conforme informado no Item 10.1 do Relatório nº053/2024.

g). Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB manifestando-se pela aprovação ou não aprovação das contas, referente ao exercício de 2022, conforme destacado no Item 10.3 do Relatório nº053/2024.

h). Divergência entre os índices de saúde informados ao SICAP Contábil e ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), o que está em desacordo com as disposições do art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, conforme apontado no Item 10.4 do Relatório.

8.49. Determinar ao atual gestor (a) que atenda às recomendações e determinações abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

a) Cumprir rigorosamente os arts. 19, 20 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de limites de gastos com pessoal;

b) Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, utilizar as fontes de recurso corretas no empenho, liquidação e pagamento das despesas com o FUNDEB. Quando for o caso de utilização de recursos a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim;

c) Registrar os "Créditos Tributários a Receber", em atendimento aos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 39 da Lei 4.320/64, Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal;

d) Adotar medidas a fim de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as médias nacionais para o IDEB estabelecidas na Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional da Educação-PNE;

e) Efetuar conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

f) Guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária com a variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado;

g) Contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;

h) Fazer a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso-DDR de forma a evitar *déficits* irreais em determinadas fontes de recursos;

i) Elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em consonância com os itens 11.10.2, 12.11 Parte II, 2.3, 3.3.4.3.5.3, 6.4, 7.3 e 8 do Parte V MCASP- 9 ed. e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do setor Público nº 11, itens 127 a 155;

j) Recomendar ao gestor atual que ao elaborar o projeto da LDO e LOA para os próximos exercícios aprimore o planejamento orçamentário de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias.

8.50. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2022.

8.51. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.52. Esclarecer à Câmara Municipal de Carrasco Bonito que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.53. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito, enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.54. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.55. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Carrasco Bonito -TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de maio de 2024

Especificação do quórum:

Conselheiros presentes: Napoleão de Souza Luz Sobrinho (Presidente), José Wagner Praxedes (Relator) e Severiano José Costandrade de Aguiar.

Representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes.

Resultado proclamado: Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A)**, em 17/05/2024 às 16:22:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A)**, em 17/05/2024 às 16:14:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS**, em 17/05/2024 às 16:12:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A)**, em 17/05/2024 às 16:41:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **396840** e o código CRC EDE47C3

### RESOLUÇÃO Nº 566/2024-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 13022/2023
2. **Classe/Assunto:** 8.ATO DE PESSOAL  
7.APOSENTADORIA -
3. **Responsável(eis):** SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110
4. **Interessado(s):** MARISTELA GOVEIA DA SILVA - CPF: 34348727368
5. **Origem:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS
6. **Órgão vinculante:** SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO- SECAD
7. **Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

#### 9. DECISÃO:

9.1. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos à **Portaria n.º 1.716, de 09 de Junho de 2021**, publicada no Diário Oficial nº 5863 em 11 de Junho de 2021, que concedeu o benefício de Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e reajuste por paridade em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei, a senhora **Maristela Goveia da Silva**, Professor da Educação Básica Nível II, matrícula nº 431695-1, com lotação na Secretaria da Educação, Juventude e Esporte, encaminhados a esta Egrégia Corte de Contas para fins de análise da legalidade e registro do respectivo Ato.

9.2. **Considerando** a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III, da Constituição Estadual;

9.3. **Considerando** que a Interessada preencheu todos os requisitos para a concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº